



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **17/9/2024**

43 TC-004566.989.22-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2022.

Presidentes: Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa.

Períodos: (01/01/22 a 22/02/22) e (23/02/22 a 31/12/22).

Advogado(s): Heres Estevão Scremin (OAB/SP nº 228.618).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	4,27%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	58,55%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	2,77%
<i>População¹</i>	3.165
<i>Número de vereadores²</i>	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS DIGNAS DE NOTA. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Magda**, relativas ao exercício de **2022**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR.1.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 16), não detectou ocorrências dignas de nota.

Nos termos regimentais foi expedida notificação (ev. 26) à edilidade para conhecimento do relatório de fiscalização.

¹ site do IBGE, link <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>

² site do TSE, link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas (ev. 45) conclui pela regularidade das presentes contas

Contas anteriores

2021	TC 6231.989,20	Regular
2020	TC 3536.989.20	Regular
2019	TC 5188.989.19	Regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004566.989.22-4

As contas da **Câmara Municipal de Magda** merecem aprovação, posto que a instrução processual revela o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2023

O **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,27%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%; foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (58,55%)** foi inferior a 70% da receita realizada; e houve o atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou apenas **2,77%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal** e reflexos.

Não houve contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise, tampouco ocorrências dignas de nota em relação ao quadro de pessoal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente; a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição federal; e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada, e nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, tampouco falhas nos demais aspectos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Poso isso, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Magda**, relativas ao exercício de **2022**, nos termos do artigo 33, inciso I, c/c artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004566.989.22-4
Municipal**

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-09-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c/c artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

**CÂMARA MUNICIPAL: MAGDA
EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de setembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH